



Belo Horizonte, 16 de Julho de 2025.

Ofício CREF6/MG nº016.319/2025

Ilustríssimo Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente
Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua Halfeld, n.º 955
CEP 36.016-000 – Juiz de Fora/MG

Ref.: Ofício nº 1996/2025 – DE ssb

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente, vimos pelo presente, acusar o recebimento do Ofício N° 1996/2025 – DE ssb referente ao “*Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes, que “Declara o livre exercício da profissão de professor de educação física no ensino público e privado no município de Juiz de Fora e dá outras providências”*”, para que este Conselho tomasse conhecimento de seu conteúdo e emitisse seu juízo de valor a respeito da validade da “iniciativa parlamentar”, quer como a validade jurídica, quer como o juízo discricionário das instituições destinatárias, sobremaneira a respeito da aplicabilidade dos dispositivos contidos no projeto na eventualidade de se transformar em lei.

Com o advento da Constituição de 1988, e seus artigos 5º, XIII e 22, XXIV, criou-se a possibilidade de o legislador infraconstitucional estabelecer e aprovar exigências para o exercício profissional com reserva legal à União onde:



“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (..)

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**”*

(...)

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;”.

Neste sentido, apesar do direito fundamental ao trabalho promover a liberdade ao trabalho, temos que seu exercício permite restrições, atendendo ao princípio da reserva legal que, no caso em questão estão ligadas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer.

Quanto à qualificação profissional necessária para o exercício de Profissões devidamente regulamentadas que exigem a graduação no ensino superior, vê-se que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”.

Com isso, temos que o Ministério da Educação delibera ainda sobre a educação superior. Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.131/95 em seu art. 6º e art. 7º § 1º, “b” e “f” pressupõem que:

“Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. (...)

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

(...)



b) manifestar-se sobre questões que abrangam mais de um nível ou modalidade de ensino;

(...)

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino”.

E ainda, conforme art. 2º, parágrafo único da Norma supra:

“Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, conforme regulamento.”

De certo que a partir da Constituição Federal em seu art. 22, XXIV e a Lei Federal nº 9.131/95, foi sancionada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei Federal nº 9.394/96), determinando a Organização da Educação Nacional entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, onde os mesmos organizariam em regime de colaboração sob a coordenação da União com os respectivos sistemas de ensino.

Com isso, no caso dos atos autorizativos oriundos da União através do MEC, de credenciamento, autorização e o reconhecimento de cursos, vale dizer que para a Instituição de Educação Superior - IES iniciar suas atividades, iniciar oferta de curso de graduação e receber o reconhecimento, a mesma tem necessariamente que:

*No **Credenciamento e Recredenciamento** as IES para iniciar suas atividades, devem **solicitar o credenciamento junto ao MEC**. De acordo com sua organização acadêmica, as IES são credenciadas como: faculdades, centros universitários e universidades.
Inicialmente a IES é credenciada como faculdade.*



O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as respectivas prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.

O primeiro credenciamento da instituição tem prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para as universidades.

O recredenciamento deve ser solicitado pela IES ao final de cada ciclo avaliativo do Sinaes, junto à secretaria competente.

*No caso da **Autorização**, para iniciar a oferta de um curso de graduação, a IES depende de autorização do Ministério da Educação.*

*A **exceção** são as **universidades e centros universitários** que, por terem autonomia, independem de autorização para funcionamento de curso superior. No entanto, essas instituições devem informar à secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento (Art. 28 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006).*

*No caso de **Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento**, o reconhecimento deve ser solicitado pela IES quando o curso de graduação tiver completado **50% de sua carga horária**. O reconhecimento de curso é condição necessária para a validade nacional do diploma.1*

Inclusive, sendo os atos autorizativos acima descritos *intuitu personae* e de extremo critério, a LDB acrescenta ainda que:

*“Art. 46. A **autorização e o reconhecimento** de cursos, bem como o **credenciamento** de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento)*

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.”

1 Informações oriundas do : <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/31880-instituicoes-de-educacao-superior>

Ou seja, as Instituições de Educação/Ensino Superior têm que ter autorização (no caso de Faculdades) e criação (no caso de Centros Universitários/Universidades) para ministrar os cursos superiores, não se esquecendo também a distinção de autorizações para ofertar os cursos nas modalidades Presencial e EAD.

Ainda, apenas após a autorização/criação do curso com suas especificações (Presencial ou EAD, Licenciatura ou Bacharelado, Complementação pedagógica/Formação especial de docentes-Licenciatura) é que, em cada especificidade autorizada serão os dados inscritos no e-MEC² com as especificidades onde o próprio MEC descreve que:

“Bem-vindo ao Cadastro e-MEC, regulamentado pela Portaria Normativa nº 21, de 21/12/2017, **base de dados oficial dos cursos e Instituições de Educação Superior - IES**, independentemente de Sistema de Ensino. Os dados do Cadastro e-MEC devem guardar conformidade com os atos autorizativos dos cursos e das IES, editados pelo Poder Público ou órgão competente das instituições nos limites do exercício de sua autonomia.

A regularidade dos cursos e instituições depende da validade dos respectivos atos autorizativos e da tempestividade de protocolo dos processos regulatórios de manutenção da autorização para o funcionamento da instituição e oferta dos cursos.

As informações inseridas pelas IES dos Sistemas Estaduais, reguladas e supervisionadas pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, ou pelas IES do Sistema Federal, no âmbito da autonomia universitária, são declaratórias e a **veracidade é de responsabilidade da respectiva instituição, nos termos da legislação.**”

E, especificamente para habilitação em cursos de graduação de Educação Física que se inserem na Educação Nacional a Constituição Federal definiu que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) **XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;**”

² <https://emec.mec.gov.br/emec/nova>

Lado outro, a Lei Federal nº 9.394/96, disciplinou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e notadamente em seu art. 62, prescreveu que:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.”.

Ou seja, o termo corretamente empregado conforme instituído pela LDB é “Licenciatura de Graduação Plena” ou apenas “Licenciatura”, com isso designando-se os Profissionais aptos a atuar na Educação Básica, fundamental e Médio dentro do ambiente escolar.

Assim, faz-se necessária a inserção do contexto da área de formação do Profissional de Educação Física a legislação atual possibilita duas vertentes de formação em nível superior, Licenciatura e Bacharelado, reguladas pelo Conselho Nacional de Educação através da Resolução CNE/CES nº 06/2018 onde resta claro que, apesar de ambas formarem Profissionais de Educação Física, possuem áreas de conhecimento e habilidades diferentes, ensejando, portanto, intervenções profissionais diversas, que definitivamente não se confundem.

Resolução CNE/CES nº 06/2018, onde foi fixado ingresso único e carga horária de 3.200 (três mil e duzentas) horas para o desenvolvimento de atividades acadêmicas para ambas as formações tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, a ser composta de uma etapa comum para ambas as formações, em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais e, uma etapa específica, na qual os graduandos terão acesso a conhecimentos específicos das opções em bacharelado ou licenciatura, a ser desenvolvida em outras 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, totalizando, para ambas as formações uma carga horária referencial de 3.200 (três mil e duzentas) horas.

Esse contexto do curso de graduação em Educação Física impõe a responsabilidade da Instituição de Educação Superior, no início do 4º (quarto) semestre, realizar consulta oficial, por escrito, a todos os graduandos a respeito da

escolha da formação que pretendem seguir na Etapa Específica, ou, ao final do 4º (quarto) semestre, definir sua escolha mediante critérios pré-estabelecidos.

Desta feita temos que o Licenciado em Educação Física é o Profissional qualificado para atuar no campo da Educação Física Escolar, nos Ensinos Fundamentais e Médios, estando apto também para formular, realizar e avaliar projetos educativos enquanto o graduado em Educação Física na modalidade Bacharelado, está qualificado para desenvolver ações relacionadas à orientação de atividades físicas dentro ou fora de academias, à coordenação técnica de esportes, competições desportivas com ou sem intuito profissionalizante, aos programas de lazer e à realização de pesquisa científica que tenha como objeto o movimento humano.

E ainda, o Licenciado com Bacharelado é o Profissional de Educação Física devidamente habilitado para atuar nas duas áreas de atuação profissional.

Quanto à chamada “Liberdade de cátedra” temos que a mesma não é absoluta e não pode ser usada para justificar atos de discriminação, preconceito ou desrespeito a outros indivíduos ou grupos implicando uma responsabilidade imensa junto à sociedade, já que o professor deve atuar para que suas atividades de ensino e pesquisa estejam alinhadas com os princípios éticos e legais.

Neste sentido, o registro do Professor de Educação Física no Sistema CONFEF/CREFs protege a sociedade minimamente quanto aos requisitos mínimos legais para atuação e não interfere no conteúdo escolar, já que este é de Competência da União conforme reafirmado pela Nota Técnica nº392/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, onde:



5. O Parecer CNE/CES nº. 136/2003¹ dispõe sobre esse tema, reafirmando competir aos respectivos Conselhos Profissionais estabelecer requisitos para o efetivo exercício da profissão, ressalvadas as competências do MEC referentes à formação acadêmica:

Quando se disse que a nova LDB pôs termo à vinculação entre diploma e exercício profissional, fê-lo no sentido de que o fato de alguém ser portador de um diploma registrado ("prova da formação recebida" – art. 48, *caput*), decorrente do reconhecimento e, portanto, da avaliação positiva de um determinado curso, não significa necessariamente que haja sempre um desempenho eficaz no exercício profissional. Está o graduado com a formação para exercer uma profissão, sem prejuízo de que seu Conselho Profissional estabeleça condições para o início desse exercício. Consequentemente, o que se quer, em verdade, explicitar, é que diploma e início de exercício profissional não são, necessariamente, aspectos automáticos de tal forma que, se diplomado (graduado) está, logo autorizado também o é automaticamente para iniciar o exercício da profissão. **Com efeito, as condições para início de exercício profissional não reside no diploma, mas no atendimento aos parâmetros do controle de exercício profissional a cargo dos respectivos Conselhos.** (g.n.)

(...)

III – CONCLUSÃO

17. De todo o exposto, conclui-se que temas relacionados ao exercício profissional são de competência dos Conselhos Profissionais, enquanto temas relacionados a formação acadêmica, regulação e supervisão da educação competem a este Ministério da Educação. Julga-se ademais que, com base na legislação aplicável, o reconhecimento de curso constitui condição necessária para a emissão e validade do diploma, razão pela qual, consequentemente, também constitui requisito para a outorga do registro profissional pelo Conselho Profissional. Portanto, o respectivo Conselho Profissional deverá, antes de proceder à inscrição e ao registro do profissional, averiguar (i) se o curso do aluno é reconhecido pelo MEC por meio da publicação do ato de reconhecimento no DOU; ou (ii) se o pedido de reconhecimento de curso foi protocolado pela IES *rigorosamente* dentro do prazo, sendo possível usar das prerrogativas do art. 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010.

Ainda, se confunde o projeto de Lei nas respectivas funções entre Conselhos de Fiscalização e Sindicatos. Nesse sentido, recentemente o Conselho Federal de Educação Física publicou o seguinte esclarecimento em sua rede Social³ no sentido de que:

“Os conselhos profissionais são criados por lei para regulamentar profissões consideradas essenciais para a sociedade. No caso da

³ Instagram; CONFEEF, 06 de fevereiro de 2025



Educação Física, esse trabalho é realizado pelo CONFEF (Conselho Federal de Educação Física) e pelos CREFs (Conselhos Regionais de Educação Física).

Os sindicatos tem a função de representar os interesses trabalhistas coletivos, buscando negociar melhores condições de trabalho e remuneração para os profissionais. Tudo relacionado às condições de trabalho, como a definição do valor da hora-aula, piso salarial entre outros, é responsabilidade do sindicato.”

Em relação à Educação Física, faz-se necessário discorrer, como perfeitamente descrito “*ipsi literis*” pelo E. Ministro Nunes Marques na ADI 4399/RS que:

“A centralidade do tema direciona à observância das regras constitucionais que conferem competência legislativa a um ou a outro ente da Federação, de modo a assegurar a autonomia e impedir a interferência.

A Constituição Federal confere à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho e condições ao exercício das profissões (art. 22, I e XVI):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

É que a regulamentação da matéria pressupõe tratamento uniforme no território nacional, a fim de que seja preservada a isonomia entre os profissionais.

No exercício de sua competência normativa constitucional, a União editou a Lei n. 9.696, de 1º de setembro de 1998, a dispor sobre a regulamentação da profissão de educação física. O citado diploma cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física (art. 4º), conferindo-lhes atribuições (art. 3º), e estabelece a obrigação de registro do profissional de educação física no respectivo órgão de classe (art. 1º):

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.



Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal de Educação Física (Confef) e os Conselhos Regionais de Educação Física (Crefs), dotados de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. (Redação dada pela Lei nº 14.386, de 2022)”.

Ou seja, o exercício profissional com reserva legal à União da Profissão de Educação Física assegurada pela Lei Federal nº 9.696/98 estabelece os critérios específicos da Educação Física, reservando sua prática exclusivamente à aqueles devidamente registrados no Sistema CONFEF/CREFs, ou seja, sob a competência legislativa e regulamentar da União foi garantido que apenas indivíduos ou entidades que cumpram as determinações descritas pela Lei Federal nº 9.696/98 possam exercê-las.

Com isso, temos também a jurisprudência do E. STJ no mesmo sentido onde destaca-se claramente:

“RECURSO ESPECIAL Nº 2160014 - BA (2024/0277192-9)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ESTADO DA BAHIA, com respaldo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim ementado (e-STJ fl. 256):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM LICENCIATURA. ATUAÇÃO COMO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. LEGALIDADE. ART. 10 E 3º DA LEI 9.696/98. APELAÇÃO PROVIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. A Lei 9.696/98 é a lei específica de regulamentação da atividade do profissional de Educação Física, que prevalece em relação à aplicação da norma geral - Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases).



2. *Em consonância com a jurisprudência do STJ, esta Corte firmou entendimento no sentido de que os profissionais graduados em instituição de ensino superior, na modalidade "licenciatura" em Educação Física, tem a obrigatoriedade de registro profissional no CREF para ministrar aulas de educação física. Nesse sentido, esta Corte: "Os profissionais da educação física, ainda que dedicados exclusivamente ao magistério, estão obrigados a efetuar registro no Conselho profissional respectivo." (AC 0036503-25.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUIZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.2796 de 13/02/2015).*

3. *Honorários nos termos do voto.*

4. *Apelação provida, para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 1013, § 3º, do CPC/2015, julgar procedente o pedido.*

Em suas razões, a parte recorrente aponta violação dos arts. 485, VI e 492 do CPC/2015, dos arts. 1º e 3º da Lei n. 9.696/98 e do art. 62 da Lei n. 9.394/1996 e defende a "desnecessidade de registro profissional de todo e qualquer profissional de educação física, notadamente aqueles cuja habilitação profissional deu-se em licenciatura para fins de atuação na educação formal básica" (e-STJ fl. 277).

Contrarrazões às e-STJ fls. 281/289.

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem às e-STJ fls. 298/299.

Parecer ministerial às e-STJ fls. 362/367.

Passo a decidir.

Verifico que a pretensão recursal não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem revisou a sentença, nos seguintes termos (e-STJ fls. 248/253):

Além disso, os Conselhos profissionais tem como atribuição fiscalizar o exercício profissional, verificando as qualificações que a lei estabelece, tendo em vista a proteção à saúde e preservação da vida, tais exigências atendem a relevante interesse público.

Assim, o CREF13/BA-SE está legitimado a figurar no polo ativo desta demanda, pois possui atribuição legal de fiscalizar o exercício da Educação Física, bem como a qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade, exigências que se justificam pelo relevante interesse público vinculado à preservação da saúde e da vida.

[...]

Isso posto, dou provimento ao recurso de apelação, nessa parte, para anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.



Encontrando-se a relação processual devidamente formada, inexistindo necessidade de produção de outras provas e não vislumbrando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, passo à apreciação do mérito, nesta instância recursal, nos termos do § 3º do artigo 1013 do CPC/2015.

Mérito A controvérsia cinge-se em verificar se os profissionais licenciados em Educação Física contratados pelo Estado da Bahia tem a obrigatoriedade de registrarem-se no Conselho Profissional.

A Licenciatura em Educação Física é regulada pelo Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação em nível superior, nos termos da disposição contida no art. 62 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases): "a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação".

Todavia, os artigos 1º e 3º da Lei 9.696/98, que regulamentam o exercício profissional na área de Educação Física, assim dispõem:

[...]

Dessa forma, a Lei 9.696/98 é a lei específica de regulamentação da atividade do profissional de Educação Física, a qual prevalece em relação à aplicação da norma geral - Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases).

O curso de licenciatura em Educação Física é voltado exclusivamente para a formação de professores de Educação Física que pretendam atuar na Educação Básica escolar (educação infantil, ensino fundamental e médio).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), REsp 1361900/SP, de especial eficácia vinculativa, definiu que a graduação em licenciatura só permite a atuação na Educação Básica escolar, confira-se:

[...]

Pois bem, em consonância com a jurisprudência do STJ, esta Corte firmou entendimento no sentido de que os profissionais graduados em instituição de ensino superior, na modalidade "licenciatura" em Educação Física, tem a obrigatoriedade de registro profissional no CREF para ministrar aulas de educação física.

[...]

Ressalte-se, que o Conselho profissional detém a atribuição de fiscalização do exercício da atividade, e pode impor as sanções ao profissional que descumprir os procedimentos e normas de segurança

inerentes ao ofício, enquanto que as atribuições do Ministério da Educação se limitam à gestão, elaboração e regulamentação de políticas públicas na área de educação.

Assim, merece reforma a sentença recorrida.

Como se vê, quanto aos arts. 485, VI e 492 do CPC/2015, na espécie, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Por outro lado, quanto ao mérito, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com orientação desta Corte de Justiça segundo a qual cabe exclusivamente aos profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física o exercício de magistério dos conteúdos de educação física nos ensinos fundamental, médio e superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONCURSO PÚBLICO.

CARGO DE PROFESSOR. REGISTRO NO CONSELHO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não é obrigatória a inscrição dos professores de Educação Física que atuam na rede pública de ensino no respectivo conselho profissional, uma vez que já são fiscalizados pelo Conselho Federal da Educação, de acordo com a Lei das Diretrizes e Bases da Educação, não havendo na Lei nº 9.696/98 o enquadramento da docência como exercício da atividade profissional de Educação Física.

2. Sobre a questão, o STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que cabe exclusivamente aos profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física o exercício de magistério dos conteúdos de educação física nos ensinos fundamental, médio e superior.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.834.518/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) (Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. OBRIGATORIEDADE. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.



1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que "cabe exclusivamente aos profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física o exercício do magistério dos conteúdos de educação física nos ensinos fundamental, médio e superior" (AgInt no AREsp 885.353/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível, em recurso especial, apreciar alegadas ofensas a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.896.587/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022.) (Grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.

PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEIS NºS 8.650/83 E 9.696/98.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física.

2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 819.752/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

(Grifos acrescidos).

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias de origem, majoro, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) o valor já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intímem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA Relator (REsp n. 2.160.014, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 01/10/2024.)”



Assim, depreende-se que, no que tange a atuação como Profissional de Educação Física, é imprescindível a observância dos requisitos presentes nas normas que disciplinam o Registro Profissional junto ao Sistema CONFEF/CREF's conforme a legislação Constitucional e Infraconstitucional.

Por fim, caso sejam necessários novos esclarecimentos este Conselho se coloca à disposição para tal.

Sendo o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos votos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente,

Marco Túlio Maciel Pinheiro

Presidente
CREF 000760-G/MG

Marco Túlio Maciel Pinheiro
Presidente CREF 000760-G/MG



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

NOTA TÉCNICA Nº 392/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC

INTERESSADOS: Instituições de Ensino Superior (IES), alunos e comunidade em geral.

REFERÊNCIA: Esclarecimentos sobre dúvidas mais frequentes.

Ementa: Atuação dos CONSELHOS
PROFISSIONAIS. Interação com as
competências desta SERES. Dúvidas mais
frequentemente.

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo prestar esclarecimentos acerca da competência de atuação dos CONSELHOS PROFISSIONAIS, bem como de sua interação com as competências do Ministério da Educação, em particular esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. Para tanto, serão analisados os seguintes tópicos, os quais se relacionam aos questionamentos mais frequentes recebidos por esta Secretaria:

II.1 – DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS
(EXERCÍCIO PROFISSIONAL);

II.2 – DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
(FORMAÇÃO ACADÊMICA).

II – ANÁLISE

II.1 – DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS (EXERCÍCIO PROFISSIONAL)

2. Preliminarmente, cabe ressaltar que, entre os direitos e garantias fundamentais, o Constituinte previu que:

Art. 5º (...) XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (g.n.)

3. Logo, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo que quaisquer restrições ao exercício profissional somente podem decorrer do estabelecido em lei, ato normativo de competência, no âmbito federal, do Congresso Nacional. E a competência para *legislar* sobre condições para o exercício profissional é privativa da União, conforme prevê o art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal.

4. Já a competência para a *aplicação* da legislação nacional relacionada ao exercício da profissão que regulam é dos Conselhos Profissionais. Os Conselhos Profissionais têm a atribuição de acompanhar e supervisionar o exercício da profissão regulamentada a que se vinculam. Cabe, assim, aos Conselhos Profissionais, com base na legislação específica que regulamenta o exercício profissional das diferentes áreas, estabelecer requisitos e mecanismos que assegurem o exercício eficaz da profissão, de modo a apresentar à sociedade um profissional com as garantias que correspondam aos parâmetros da fiscalização do seu exercício, quer em termos éticos, quer em termos técnicos.

5. O Parecer CNE/CES nº. 136/2003¹ dispõe sobre esse tema, reafirmando competir aos respectivos Conselhos Profissionais estabelecer requisitos para o efetivo exercício da profissão, ressalvadas as competências do MEC referentes à formação acadêmica:

Quando se disse que a nova LDB pôs termo à vinculação entre diploma e exercício profissional, fê-lo no sentido de que o fato de alguém ser portador de um diploma registrado (“prova da formação recebida” – art. 48, *caput*), decorrente do reconhecimento e, portanto, da avaliação positiva de um determinado curso, não significa necessariamente que haja sempre um desempenho eficaz no exercício profissional. Está o graduado com a formação para exercer uma profissão, sem prejuízo de que seu Conselho Profissional estabeleça condições para o início desse exercício. Consequentemente, o que se quer, em verdade, explicitar, é que diploma e início de exercício profissional não são, necessariamente, aspectos automáticos de tal forma que, se diplomado (graduado) está, logo autorizado também o é automaticamente para iniciar o exercício da profissão. **Com efeito, as condições para início de exercício profissional não reside no diploma, mas no atendimento aos parâmetros do controle de exercício profissional a cargo dos respectivos Conselhos.** (g.n.)

6. Nesse mesmo sentido, dispõe o Parecer CNE/CP nº 6/2006. Este Parecer igualmente ratifica ser o texto constitucional claro e inquestionável no sentido de que as restrições profissionais só podem decorrer de lei e insere um rol de profissões que são passíveis de restrição por determinação legal expressa. Ademais, o Parecer CNE/CP nº 6/2006 prescreve que, enquanto os Conselhos de Fiscalização das Profissões Regulamentadas têm a atribuição de fiscalizar o exercício profissional que resulte de uma qualificação exigida por determinação legal, aos sistemas de ensino incumbe, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), fornecer à sociedade esses profissionais, portadores da qualificação que a lei exige, comprovada, nos termos do art. 48 da LDB, pelo diploma devidamente registrado.

¹ Todas resoluções e pareceres do CNE citados na presente Nota Técnica e outras normas afins encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/> → “ÓRGÃOS VINCULADOS” → “CNE” → “Normas Classificadas por Assunto” → “Formação Acadêmica e Exercício Profissional”.

7. É importante frisar que os Conselhos somente podem registrar em seus quadros os profissionais que preencham a condição básica constitucional, que é a comprovação da qualificação exigida, como ocorre com o exercício nas diversas áreas do conhecimento.

8. Quanto ao diploma, salienta-se que o reconhecimento² de curso superior é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade do documento nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei n.º 9.394/1996³ (LDB) c/c o art. 34, *caput*, do Decreto n.º 5.773/2006⁴. Para ter seu curso superior reconhecido, a Instituição de Ensino Superior - IES deverá, após o início do seu funcionamento, protocolar pedido de reconhecimento no período compreendido entre a metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, de acordo com o art. 35 do Decreto n.º 5.773/2006⁵. Conforme prevê o art. 63 da Portaria Normativa MEC n.º 40/2007, republicada em 29/12/2010⁶, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo, e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se igualmente reconhecidos, porém *exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas*.

9. Em suma, por ser o reconhecimento de curso condição necessária para a emissão e validade do diploma, conseqüentemente, também constitui requisito para a outorga do registro profissional pelo Conselho Profissional. Portanto, o respectivo Conselho Profissional deverá, antes de proceder à inscrição e ao registro do profissional, averiguar (i) se o curso do aluno é reconhecido pelo MEC por meio da publicação do ato de reconhecimento no D.O.U.; ou (ii) se o pedido de reconhecimento de curso foi protocolado pela IES *rigorosamente* dentro do prazo, sendo possível usar das prerrogativas do art. 63 da Portaria Normativa MEC n.º 40/2007, republicada em 29/12/2010.

² O "reconhecimento de curso" é uma das modalidades de atos autorizativos expedidos pelo MEC, juntamente com os atos de "credenciamento" e "recredenciamento" de IES, e de "autorização" e "renovação de reconhecimento" de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações. Vide regramento, em especial, na LDB, no Decreto n.º 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC n.º 40/2007, republicada em 29/12/2010.

³ "Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."

⁴ "Art. 34. O **reconhecimento de curso** é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas." (g.n.)

⁵ "Art. 35. A instituição deverá **protocolar pedido de reconhecimento de curso**, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo."

⁶ "Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido **protocolados dentro do prazo** e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, **exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas**". (g.n.)

II.2 – DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (FORMAÇÃO ACADÊMICA)

10. A Constituição da República, em seu art. 209, incs. I e II, prescreve de forma expressa que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público. Ademais, prevê como princípio a Magna Carta em seu art. 206, inc. VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131/1995 e do Decreto nº 7.690/2012.

11. Assim, o Legislador conferiu concretude a esse mandamento constitucional, determinando os necessários instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização e avaliação e zelar pelo padrão de qualidade adequado da educação no País. Com esse fim, editaram-se a Lei nº 9.394/1996 (LDB), a Lei nº 10.861/2004 (Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES), o Decreto nº 5.622/2005, o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010.

12. Feitas essas considerações, cumpre esclarecer que a atividade reguladora do Ministério da Educação, como guardião do padrão de qualidade da oferta do ensino ofertado no país, tem duas vertentes principais: regulação e supervisão. Conforme art. 27 do Decreto nº 7.840, de 16/05/2011, compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, entre outras atribuições, *“promover ações de supervisão relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e à indução da melhoria dos padrões de qualidade”*.

13. Sobre a matéria, salienta-se o Parecer do Conselho Nacional de Educação CNE/CEB nº 20/2002, que dispõe que:

Uma coisa é a atribuição da área educacional de definição de diretrizes para a organização, funcionamento e supervisão dos sistemas de ensino e das escolas, em termos de diretrizes para a estruturação curricular dos cursos, determinando condições de oferta, critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem, requisitos para a matrícula e aproveitamento de estudos e de competências constituídas, bem como para a expedição de certificados e diplomas.

Outra coisa é a atribuição dos órgãos de fiscalização do exercício profissional no que se refere às atribuições principais e à ética profissional. Não cabe ao órgão profissional definir condições de funcionamento de cursos e de programas educacionais. O que lhes compete é definir as atribuições profissionais correspondentes a partir da respectiva lei de regulamentação da profissão (...), considerando o diploma expedido e registrado por escolas autorizadas e supervisionadas pelos órgãos próprios do sistema educacional, como determinam as próprias leis referentes à regulamentação das profissões. (g.n.)

14. Nesse sentido, a atividade de regulação desenvolvida pela SERES tem como escopo avaliar as instituições e os cursos superiores e emitir atos autorizativos para seu funcionamento. São atos autorizativos emitidos pelo Ministério da Educação e previstos na Lei nº 9.394/96 (LDB) e Decreto nº 5.773/06: o credenciamento e recredenciamento de instituições, a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos. A supervisão, por sua vez, tem por finalidade averiguar irregularidades e deficiências de qualidade no funcionamento de cursos e instituições e, eventualmente, instaurar processo administrativo para aplicação de penalidades relacionadas com a oferta irregular ou deficiente

46



de educação superior, tendo em vista assegurar o cumprimento da legislação educacional e induzir a melhoria dos padrões de qualidade.

15. Ratifica-se que fogem às competências deste Ministério da Educação assuntos referentes à relação estabelecida entre o Conselho e o profissional, tais como a legalidade ou não da exigência, pelo Conselho Profissional competente, de comprovação de cumprimento de estágio curricular ou a execução da restrição legal ao exercício profissional previsto expressamente em lei. Cabe ao Ministério da Educação, no seu papel de regular o ensino, não se manifestar com relação à sistemática envolvendo a inscrição de estudantes e egressos nos Conselhos de Regulamentação Profissional, tema de competência desses Conselhos, como esclarecido no Item II.2 desta Nota Técnica.

16. Por fim, salienta-se que eventuais cursos realizados pelo profissional que sejam oferecidos por entidades não registradas pelo MEC como IES credenciadas para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino, considerados "cursos livres"⁷, podem servir para fins de *promoção* profissional, conforme entendimento do respectivo Conselho Profissional competente, apesar de não servir para efeitos de inscrição e registro profissional nos termos do art. 48 da LDB.

III – CONCLUSÃO

17. De todo o exposto, conclui-se que temas relacionados ao exercício profissional são de competência dos Conselhos Profissionais, enquanto temas relacionados a formação acadêmica, regulação e supervisão da educação competem a este Ministério da Educação. Julga-se ademais que, com base na legislação aplicável, o reconhecimento de curso constitui condição necessária para a emissão e validade do diploma, razão pela qual, consequentemente, também constitui requisito para a outorga do registro profissional pelo Conselho Profissional. Portanto, o respectivo Conselho Profissional deverá, antes de proceder à inscrição e ao registro do profissional, averiguar (i) se o curso do aluno é reconhecido pelo MEC por meio da publicação do ato de reconhecimento no DOU; ou (ii) se o pedido de reconhecimento de curso foi protocolado pela IES *rigorosamente* dentro do prazo, sendo possível usar das prerrogativas do art. 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010.

⁷ Cursos Livres são aqueles ofertados por entidades que não se encontram credenciadas junto ao Sistema Federal de Ensino para o ensino superior de graduação ou de pós-graduação *lato sensu* e, portanto, não geram direito a diploma ou qualquer titulação, sendo-lhes permitida apenas a emissão de certificados de participação, sem valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96.

Por esta razão, este Ministério da Educação não tem competência para atuar no sentido fiscalizar, aplicar penalidades ou mesmo desativar ou descredenciar entidades não educacionais que não ofertem cursos superiores e que ofertem apenas cursos livres.

18. Em necessitando de esclarecimentos adicionais, ou em caso de requerimento ou denúncia a ser encaminhada a esta Secretaria no âmbito de suas competências, por gentileza, recomenda-se entrar em contato pelo 0800 61 61 61, pelo Fale Conosco⁸, ou enviar um ofício para o Protocolo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)⁹.

Em 24 de junho de 2013.

À consideração superior.

Patrícia Mara Barbosa Chaves
PATRICIA MARA BARBOSA CHAVES
Agente Administrativo

De acordo. À consideração da Diretora Substituta.

Cinara Dias Custódio
CINARA DIAS CUSTÓDIO
Coordenadora Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Substituta

De acordo.

Tatiana Aranovich
TATIANA DE CAMPOS ARANOVICH
Diretora de Política Regulatória - Substituta

⁸ Acessível pelo Portal do MEC em <http://portal.mec.gov.br>. Ao acessar o Portal do MEC, o Interessado deve, na aba "Secretarias", clicar em "SERES". Ao acessar a página da SERES, o Interessado deverá então clicar na aba "Fale Conosco" e preencher o respectivo formulário.

⁹ O endereço para envio por correio ou protocolo diretamente junto ao MEC é Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Zona Cívico-Administrativa - Sobreloja - CEP 70047-900, Brasília - DF.